



GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 595/2013

"Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências."

Aloísio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal de Batalha, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefício eventual:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§ 3º - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Ação Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único - Caberá à conveniência e oportunidade da Administração decidir se o benefício será prestado de bens, pecúnia ou serviços, devendo escolher apenas uma destas modalidades de prestação.

Art. 9º - O benefício funeral poderá se constituir no fornecimento de urna funerária, velório e sepultamento em locais públicos, incluindo o transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (traslado) somente será concedido dentro dos limites do município de Batalha, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade;

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito,

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou que seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados;

§ 4º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no caput deste artigo, cotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas neste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral;

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o

GABINETE DO PREFEITO

requerimento, de acordo com os preços praticados pela Secretaria Municipal de Ação Social, salvo se o valor cotado para ressarcimento for inferior ao praticado pela Administração, caso em que prevalecerá o valor que resultar em maior economia ao erário municipal.

Art. 10- Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração concedida pelo(a) pai, mãe, cônjuge sobrevivente ou pelo parente mais próximo do(a) beneficiado(a), conforme seja o caso.

Art. 11- Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas, nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Os benefícios, eventuais emergenciais, só serão autorizados após requerimento do (a) interessado (a) e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal Ação Social.

Art. 12 - Na hipótese de situação de vulnerabilidade, poderão ser fornecidos, conforme parecer emitido por assistente social que comprove esta situação, medicamentos, próteses, exames clínicos e outros procedimentos que garantam a urgência na prestação da saúde pública.

Art. 13- As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15- Revogam-se todas as disposições em contrário.

Batalha/AL, 29 de agosto de 2013.


ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO
Prefeito Municipal